

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA EM AMBIENTE DIGITAL:
REFLEXÕES QUANTO AOS DESAFIOS PARA A TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL**

**THE RIGHT OF ACCESS TO PUBLIC INFORMATION IN A DIGITAL
ENVIRONMENT: REFLECTIONS ON THE CHALLENGES FOR GOVERNMENT
TRANSPARENCY**

Rubens Beçak ¹
Maiara Carlos Melara ²

Resumo

Considerando-se a construção e importância da transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático, parte-se da conceituação do direito de acesso à informação pública e de transparência governamental e, tendo-se como perspectiva a tendência mundial de informatização de governos e mecanismos de acesso à direitos, identificam-se normas que atuaram como mecanismos no auxílio da implementação de políticas públicas voltadas à abertura de dados e digitalização governamental, e substanciais pontos apresentados por autores sobre o assunto; e por fim, apresentam-se benesses e barreiras visualizadas na concretização dos mencionados conceitos. Assim, o presente artigo apresenta estudo a respeito dos benefícios do acesso à informação em governos digitais e dos desafios encontrados para a efetividade da eTransparência. Para isso, procede-se com a técnica de investigação e análise bibliográfica teórico-conceitual, com o levantamento da legislação pertinente e autores especialistas a respeito. Como método científico, realiza-se revisão da hipótese: a implementação de normas e políticas públicas voltadas ao fornecimento de informações públicas em ambiente digital realizaram o fortalecimento da transparência governamental. Como conclusão, verifica-se que as normas e políticas adotadas para disponibilização de informações em ambiente digital geram benefícios para o acesso às informações públicas; entretanto, deve-se dissociar da efetividade do direito de acesso à informação e do fortalecimento da transparência governamental, já que para tal são necessários outros elementos explicitados.

Palavras-chave: Transparência pública, Acesso à informação, Democracia, E-transparência, Direito de acesso à informação

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the construction and importance of government transparency for strengthening

¹ Livre-docente em Teoria Geral do Estado, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela USP/FD. Professor Associado da USP/FDRP. E-mail: prof.becak@usp.br.

² Mestranda em Direito na USP/FDRP e Especialista em Direito Público Aplicado pela Una/EBRADI. Advogada. E-mail: maiaramelara@hotmail.com

the democratic regime, we start by conceptualizing the right of access to public information and government transparency and, from the perspective of the global trend towards the computerization of governments and mechanisms for access to rights, we identify norms that have acted as mechanisms to help implement public policies aimed at opening up data and digitizing government, and substantial points presented by authors on the subject; and finally, we present the benefits and barriers seen in the implementation of the aforementioned concepts. This article presents a study on the benefits of access to information in digital governments and the challenges encountered in making eTransparency effective. To this end, it uses the technique of theoretical-conceptual bibliographical research and analysis, with a survey of the relevant legislation and specialist authors on the subject. As a scientific method, the hypothesis is reviewed: the implementation of public rules and policies aimed at providing public information in a digital environment has strengthened government transparency. The conclusion is that the norms and policies adopted to make information available in a digital environment generate benefits for access to public information; however, they must be dissociated from the effectiveness of the right of access to information and the strengthening of government transparency, since other elements are necessary for this to happen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public transparency, Access to information, Democracy, E-transparency, Right of access to information

Introdução

O direito de acesso à informação encontra positividade no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, com incidência nos incisos XXXIII do artigo 5º e II, parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216. Entretanto, é somente após a publicação da Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que a regulamentação de tal direito é, de fato, realizada.

Além de tratar de definições do direito em si, a mencionada norma inovou o ordenamento jurídico principalmente por apresentar o procedimento a ser adotado para a disponibilização de informações públicas, seja mediante a transparência passiva -realização de solicitação de acesso à informação específica- ou ativa -disponibilização de dados e informações, sem que haja qualquer provocação.

A publicação da Lei de Acesso à Informação está ligada à construção da cultura de transparência que muito se é incentivada internacionalmente e buscada internamente. A transparência governamental, conceito que engloba o acesso à informação pública, encontra-se em desenvolvimento no país, necessitando-se da realização de ações para impulsionar seu aperfeiçoamento.

É reconhecido que tais ações, com propósito de impulsionar maior acesso às informações públicas e ascensão da transparência governamental, são de dever estatal; e a cobrança para que haja rápida e eficazmente implantação se encontram presentes a tempos.

Ocorre que, após a aprovação e vigência da Lei 12.527/11, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas públicas para atender às novas exigências legais se tornaram ainda mais evidentes. E mais, tais políticas se mostraram intrinsecamente ligadas à mecanismos de efetivação de direitos e acesso à dados propiciados por ferramentas digitais.

Tal característica se deve ao visualizado em âmbito global, no século XX, denominada como Revolução Tecnológica, com a qual enormes modificações no modo de viver foram verificadas. A partir da criação de microprocessadores, computadores, *internet* e mais, as atividades se tornaram cada vez mais informatizadas.

A transferência da realização de atividades para mecanismos digitais e a informatização de ferramentas de acessos à direitos se intensificaram substancialmente pós pandemia ocasionada pelo Covid-19. Tais modificações, não se limitaram a uma só esfera, e afetaram ambientes como o político, social, econômico, e claro, o jurídico.

Assim, considerando-se o ambiente *online* cada vez mais necessário para a o acesso às informações públicas, necessário se torna compreender de que maneira o ambiente jurídico atuou para acessibilidade de tal direito em ambiente digital, quais os benefícios de tal conduta e, claro, quais os desafios presentes para o aprimoramento da transparência governamental.

Para isso, procede-se com a técnica de investigação e análise bibliográfica teórico-conceitual, com o levantamento da legislação pertinente e autores especialistas a respeito. Como método científico, realiza-se revisão da hipótese: a implementação de normas e políticas públicas voltadas ao fornecimento de informações públicas em ambiente digital realizaram o fortalecimento da transparência governamental. Primeiramente parte-se ao exame da conceituação e características da transparência governamental e do direito de acesso à informação pública.

1. Do direito de acesso a informações e da transparência governamental

Em decorrência de condutas autoritárias por atores públicos associadas à busca pela efetividade de direitos fundamentais, o Direito de Acesso à Informação Pública surge com previsão em lei ainda no século XVIII com a aprovação da *Vuoden 1766 painovapausasetu*¹, na Suécia.

Esta norma, conhecida como Lei de Liberdade de Imprensa, e aprovada no ano de 1766, inovou por definir pioneiramente, entre outras coisas, a garantia de acesso do público a documentos elaborados pelas agências governamentais por qualquer cidadão.

Não é verificado consenso em relação a sua conceituação, mas o direito de acesso à informação pública é composto, de maneira não exaustiva, pelo direito do cidadão de receber informação aliado ao dever do Estado de informar, bem como pelo direito serem solicitadas, emitidas e compartilhadas informações públicas.

É direito reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e correlacionado ao direito à liberdade de expressão, abarcando a liberdade de procurar, receber e transmitir informações por qualquer solicitante, sem delimitação de fins para sua utilização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), o que ocasiona além de respaldo legal, influência internacional para sua efetivação.

Interessante destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura estabeleceu o direito de acesso à informação pública não apenas enquanto direito

¹ Documento pode ser acessado na Biblioteca Nacional da Suécia, de forma online, mediante consulta aos arquivos históricos.

fundamental, mas também como bem público global. Assim, consideram-se as diferentes dimensões relacionadas à informação, incluindo-se a busca, o pedido, o acesso e o compartilhamento de dados enquanto elementos complementares deste bem (UNESCO, 2007).

Uma especificidade em relação a tal conceito se verifica sobre o entendimento diferenciado que as informações recebem de outros bens, visto que, quanto mais estiver disponível para diversos cidadãos com diferentes objetivos e perspectivas, mais enriquecidas estas serão e conseqüentemente, mais benefícios ocasionarão à comunidade.

Assim, verifica-se que o estabelecimento do direito de acesso à informação pública é relacionado diretamente ao fortalecimento de determinada comunidade no que diz respeito à sua efetividade política e social (MENDEL, 2009). Portanto, verificados diversos benefícios propiciados pelo acesso à informação, com ênfase em se tratar de possibilitador de reconhecimento da localidade em que se vive e possibilitador de compreensão e participação ativa na vida política de sua comunidade.

Já a conceituação de Transparência, e de seu reconhecimento, é fruto de longo processo. Antecedido pelo conceito Publicidade, remete a definições e termos como *Publizität* de Kant (1795) e *Publicity* de Bentham² (1791). Segundo Bobbio (2000), o termo publicidade retoma anteriormente a consolidação de governos democráticos e circunda a ideia de prestação de contas do governo aos governados.

Embora seja um termo antigo, a definição de Transparência associada a áreas correlatas à Ciência Política, Contabilidade Governamental e Administração Pública passa a ser utilizada e ganha popularidade no final do século XX. Assim, a compreensão do termo transparência nestas áreas já é relacionada desde sua origem ao contexto das democracias modernas e à democracia representativa (ZUCCOLOTTO; TEIXEIRA, 2019).

Quanto a sua definição, Transparência engloba o mencionado exercício do acesso à informação pública, bem como a ideia de Publicidade relacionada à prestação de contas estatal, mas não apenas. Sua abrangência inclui os sentidos mais amplos da palavra e relaciona-se de maneira intrincada com outros conceitos como *accountability*, prestação de contas e participação social (HOOD, 2006).

Assim, para a definição de transparência sabe-se das diferentes definições encontradas na literatura quanto a seu significado, e também de outros termos que tratam de temas que são

² Embora o texto original *The works of Jeremy Bentham* tenha sido publicado em 1791 pela editora BookSurge Publishing, utiliza-se e referencia-se a tradução do capítulo 'Da publicidade', de 2011.

correlacionados; conforme Leite e Rezende (2015). Utiliza-se a definição adotada por Gomes, Amorim e Almada (2015), que definem transparência considerando as dimensões de visão integral do objeto analisado, bem como a possibilidade de visualização daquilo que está por trás, ou seja, que seja possível visualizar através dele:

Dito da maneira mais simples possível, há transparência quando há controle cognitivo externo de um ato, ou do que dele resulta, para além do agente que o praticou. Por controle cognitivo entende-se uma adequada compreensão de um comportamento ou do seu resultado por meio de volumes apropriados de dados, informações e conhecimento. Há transparência quando sujeitos independentes do agente ou dos agentes públicos que praticaram determinada ação têm acesso à informação necessária para saberem, pelo menos, que ato foi praticado, por quem e com qual escopo.

O acesso à informação pública, portanto, é elementar para o estabelecimento da transparência governamental, mas esta é mais abrangente. Em suma, além do acesso à informação, estão incluídos toda a visualização e compreensão do ato e de todas as ações, intenções e reações correlacionadas a ele.

Em relação a sua reconhecida importância, especialistas como Gonçalves (2003) afirmam que o estabelecimento de transparência governamental em determinada localidade é mais que essencial para a existência de uma sociedade participativa e democrática, uma vez que o acesso e compreensão das informações públicas é a base das relações humanas e sociais, podendo-se dizer ainda que em países onde não se visualiza sua efetividade, não há uma verdadeira democracia, por causar o impedimento de compreensibilidade mínima do ambiente coletivo em que se vive.

Portanto, tal transparência, resultante da abertura dos governos e seus atores, é considerada elo fundamental entre a democracia e a legalidade (HOOD, 2006) e possibilitadora, em meio a tantas discussões contemporâneas sobre governança democrática, prevenção de corrupção e promoção de *accountability*, podendo sanar déficits democráticos (HEALD, 2012).

Havendo o reconhecimento de que a transparência pública é interligada ao desenvolvimento integral de determinada localidade em relação à sua atuação político-social, bem como enquanto bem público, surge o questionamento a respeito da responsabilidade estatal de assegurar sua construção e efetividade, e conseqüentemente, possibilitar o exercício de direitos fundamentais aos membros da comunidade (DIAS; MATOS, 2019).

Esta função do Estado pode ser manifesta mediante desenvolvimento de políticas públicas, visto que nos regimes democráticos, tais políticas visam à ação em aspecto coletivo para garantia e distribuição de bens que também são coletivos (SOUZA, 2006).

Importante pontuar que políticas públicas relacionadas à Ciência da Informação compreendem esferas abrangentes de exercício, como coleta, processamento, manipulação, compartilhamento e gestão de dados para sua concretude (HERNON; RELYEA, 2003). Assim, as informações tecnológicas são predominantes em um contexto de emancipação do espaço do saber para efetivação da conexão social (LÉVY, 2015).

Deste modo, a *internet* coloca-se em posição cada vez mais indissociável ao acesso a informações públicas e estabelecimento de transparência governamental. Portanto, necessário compreender as ferramentas utilizadas para implantação de políticas públicas sobre transparência, seus benefícios e ainda, como as barreiras visualizadas na transparência digital para relação entre representantes e representados se apresentam.

2. O acesso à informação pública em ambiente digital

Com surgimento da *internet* e o cotidiano se tornando cada vez mais digitalizado, grandes mudanças no mundo como um todo foram verificadas. Consequentemente, profunda influência nas normas, princípios e na organização estatal foram ocasionadas (STUMPF, 2010).

Nesse contexto, surge a eTransparência (ou e-transparência), também chamada de transparência digital, caracterizada por aquela produzida com o emprego de recursos e/ou meio digitais (MEIJER, 2009; HEALD, 2012). Há aqueles que consideram que, em pouco tempo, visualizada tendência mundial de digitalização, não será mais necessária distinção entre transparência *offline* e eTransparência (GOMES; AMORIM; ALMADA; 2015)

Desta maneira, para tratar do acesso a informações públicas e transparência governamental na atualidade, se torna necessário, de maneira interligada, conhecer os mecanismos adotados para a disponibilização de dados *online* e o estabelecimento de políticas públicas de informatização do governo. Assim, consideremos como se deu o desenvolvimento normativo brasileiro relacionado à dados abertos e à implantação do governo digital no Brasil para implantação da e-Transparência.

Nota-se que no Brasil, em 2011, conforme mencionado, houve a aprovação da Lei de Acesso à informação, e no mesmo ano, o ingresso do país na *Open Government Partnership* - que entre outras ações, influencia governos à abertura de dados públicos. A partir daí, a necessidade de implementação e aperfeiçoamento de políticas públicas para maior publicidade

de dados e atos, bem como do desenvolvimento de procedimentos de acesso mais efetivos, se intensificaram.

Seguindo a corrente mundial e a perspectiva digital, o país começou a adotar, conforme a definição de Gomes, Amorim e Almada (2015), normas que tratem de facilidades e instrumentos de comunicação em meios digitais, como projetos e iniciativas de natureza digital e bancos de dados informatizados, empregados para definições legais relacionadas a publicidade.

Assim, a referida como Política Nacional Brasileira de Dados Abertos, que possui como pilar base a própria Lei de Acesso à Informação, foi sendo formada e implementada. Das primeiras normas que compõe tal política, posteriormente Lei 12.527/11, menciona-se a Instrução Normativa nº 4, de 12 abril de 2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, que instituiu a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

Tal normativa prevê tecnologias, procedimentos e mecanismos de controle para disseminação e compartilhamento de dados e informações públicas no modelo de Dados Abertos, em conformidade com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS, 2022).

Em 11 de maio de 2016, o Decreto nº 8.777, instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, prevendo a livre utilização das bases de dados, inclusive com a possibilidade de reutilização destes dados pelos cidadãos. Houve também o estabelecimento do prazo de sessenta dias, neste decreto, para que todos os órgãos do Poder Executivo Federal estabelecessem um Plano de Dados Abertos. Tal norma foi alterada pelo Decreto Nº 9.903, de 8 de julho de 2019.

Com o passar dos anos outras normas foram publicadas relacionadas ao tema, como o Decreto nº 8.638/2016, que instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; o Decreto nº 9.319/2018, que instituiu o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabeleceu a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital; e o Decreto nº 10.046/19, que trata sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Destaca-se o Decreto nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto, definindo a operacionalização dos dados por meio de planos de ação constituídos por iniciativas, ações,

projetos, programas e políticas públicas que ampliem a transparência, o acesso à informação, a melhoria na prestação de serviços públicos e o fortalecimento da integridade dos dados.

Como descrito, pode-se visualizar que normas e políticas que tratam de Dados Abertos apresentaram grande acrescência no país. Este conceito, dado aberto, pode ser entendido, sucintamente, enquanto informação que qualquer pessoa pode facilmente ter acesso, modificar, utilizar e compartilhar sem um fim determinado; mas não apenas.

No Brasil, há definição em lei de dados abertos enquanto dados em formato digital, que se encontram acessíveis ao público, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, devidamente referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta, sendo permitida sua livre utilização, compartilhamento, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, seja física ou jurídica³.

A respeito, David Eaves, estabeleceu três leis para definição de Dados Abertos, que foram adotadas pelo governo federal brasileiro. Ademais, sob a coordenação de Tim O'Reilly, da *Public.Resource.Org.*, foram definidos oito princípios que os dados abertos devem atender, sendo eles: dados devem ser completos; primários; atuais; acessíveis; processáveis por máquina; (estruturados para permitir o seu processamento automatizado); com acesso não discriminatório (disponibilizados a todos, sem identificação ou registro); em formatos não proprietários (em formato sobre o qual nenhuma entidade tenha controle exclusivo) e; livres de licenças (REGGI, 2011).

De maneira correlata, mencionam-se que foram sendo aprovadas normas que tratam de assuntos interrelacionados. Como exemplo, com o estabelecimento de uma crescente abertura de dados, houve a necessidade de regulamentação a respeito do tratamento de dados pessoais. Visando a proteção de direitos e liberdades a respeito, incluindo-se a privacidade e intimidade de pessoas físicas ou jurídicas, em 14 de agosto de 2018 foi publicada a lei nº 13.709, posteriormente nominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Menciona-se também normas que visam impedir violações referentes a integridade das informações, como a Lei dos Crimes Informáticos, ou seja, Lei federal nº 12.737/2012, e o Marco Civil da Internet, Lei federal nº 12.965/2014.

Já em 2021, foi sancionada uma das principais normas em relação a informatização do governo. Trata-se da Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021, que dispôs sobre o estabelecimento de princípios, regras e instrumentos para aumento da eficiência pública, incluindo-se a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder

³ Definição dada pela Lei 14.129/2021, em seu art. 4º, inciso IV.

público com a sociedade, mediante o oferecimento de serviços digitais e a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos.

Tal normal, conhecida como Lei do Governo Digital, visa ao estabelecimento da Estratégia Nacional do Governo Digital, buscando a participação integrada e cooperação entre os entes, com viés a promover a ‘implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública’ e ‘o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade’.

Assim, é verificado no ordenamento jurídico brasileiro uma sequência de normas relacionadas a abertura de dados públicos e ao processo de informatização das atividades estatais. Gera-se, entre os principais efeitos, a possibilidade de oferecimento de insumos necessários ao cidadão para compreender, acompanhar e fiscalizar as atividades realizadas pelo representante eleito.

Essa disponibilização de dados, quando se considera as características de um governo digital e, principalmente dados abertos, tem como objetivo o acompanhamento em tempo real, com consultas a dados de maneira quase que instantânea, e com participações à produção destes dados muitas vezes assistidas pelos cidadãos.

Esta rápida interação propicia também a possibilidade de posicionamento mais assertivo e seguro sobre serviços públicos e ações de governo enquanto são desenvolvidos, principalmente durante ao planejamento das atividades e políticas públicas, sendo possível propor alternativas distintas àquilo que está sendo apresentado (SANDOVAL-ALMAZAN; GIL-GARCIA, 2016).

Ademais, o aprimoramento da administração pública em fornecedor dados e informações *online* através de mecanismos de fácil acesso e utilização é grande avanço para possibilitar a acessibilidade e participação de maior quantidade de cidadãos na vida pública, por se tratar de mecanismo eliminador de barreiras (MACEDO & LEMOS, 2021); e sendo a universalidade de acesso como premissa para aprimoramento da cultura de transparência, mecanismos que propiciam a maior acesso a diferentes grupos sociais se torna essencial.

Além disso, a disponibilização de informações públicas em tempo real por diversas frentes -como por diversos órgãos e entes, dos poderes executivo legislativo e judiciários, das esferas municipal, estadual e federal- proporciona uma integração de informações (KASSEN, 2018), para complementação e comparação, gerando uma mais clarificada visualização da vida pública em toda sua abrangência.

Tal possibilidade de coleta e tratamento de dados abertos presente em governos digitais viabiliza a realização de produções científicas e estudos técnicos em larga escala, com grande

abrangência e com maior enriquecimento de informações quanto a gestão pública. Tais pesquisas, ao utilizarem informações disponíveis em *websites* institucionais podem ser realizadas com maior velocidade, sem perder a garantia de integridade dos dados.

Ademais, tais repertórios digitais podem ser propulsores de compartilhamento de conhecimento e informações públicas em larga escala, com foco, inclusive, para combate da desinformação (HARRISON et al., 2012). Daí, visualiza-se todo o mencionado contexto de aumento da participação civil e estreitamento da relação sociedade e governo.

Verifica-se, portanto, que normatizações e políticas públicas relacionada ao acesso às informações públicas estiveram intimamente relacionadas à implementação de governo digital e dados abertos no Brasil, inclusive com a aprovação de diversas normas nos últimos anos. Tais ações apresentam benefícios amplamente reconhecidos e enumerados.

Para mais, reconhece-se que mecanismos de acesso à dados abertos e um governo eficientemente digital podem proporcionar diversos benefícios para o fortalecimento do direito de acesso a informações públicas. Entretanto, imprudente desconsiderar outros vieses, inclusive em relação aos desafios para a efetividade do acesso e do fortalecimento da transparência governamental com informações sendo disponibilizadas em ambiente digital.

3. Acesso às informações em ambiente digital e desafios para transparência governamental

Os benefícios que foram supracitados podem ser intuitivamente aparentes, e em grande parte, efetivamente verificados. Entretanto, sabe-se: que a mera abertura de dados não produz necessariamente acessibilidade a tais dados; que embora determinada informação seja acessada, o simples contato com determinadas informações não gera, conseqüentemente, compreensão destas informações; e, mesmo que o acesso às informações públicas seja realizado, o mero acesso à informação não garante transparência governamental.

Nesse sentido, estudiosos do tema elencam alguns pontos verificados na prática da eTransparência por órgãos públicos, que representam desafios e óbices a sua efetividade. Um primeiro ponto, refere-se ao acesso à *internet*. Reconhecem-se as atividades realizadas com vistas a propiciar inclusão digital da população brasileira, inclusive mediante normas, podendo-se mencionar o Programa Nacional de Banda Larga de 2010, o Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais de 2011, o Marco Civil da Internet de 2014, o Programa Brasil Inteligente de 2016 e o Novo Marco Legal das Telecomunicações de 2019.

Entretanto, diversos autores como Angela Franco (2021) afirmam que políticas públicas de informação voltadas à ampliação do acesso à Internet identificadas carecem de integração, aperfeiçoamento e continuidade. Ademais, Kerbauy e Santos (2012) afirmam que a

inclusão digital, enquanto possibilitadora de cidadania, necessita de múltiplas dimensões de observações, não sendo rápida e simplesmente resolvida por políticas públicas em curto período de tempo, o que não vem sendo realizado.

Ademais, há que se considerar a indissociabilidade entre a efetiva inclusão digital e a promoção de educação. Inclusão digital necessita não apenas de recursos físicos, mas também de conhecimento necessário para utilizá-los. Verificada a dependência de utilização de tecnologias da informação para acesso à informação pública, cabe o reconhecimento da necessidade estatal de promoção de educação para utilizá-la, sob risco de inacessibilidade de direitos. A respeito, Acioli (2014) afirma:

[...] deve estar associada à necessidade de preparação dos indivíduos para exercerem seus direitos e deveres fundamentais no meio eletrônico, além de despertar uma visão crítica sobre esse meio a fim de poderem usufruir dos seus benefícios e se acautelar dos seus riscos, o que somente será proporcionado a partir de uma educação em direitos humanos e em direitos fundamentais para uso das tecnologias da informação e comunicação. Preparação essa que, frise-se, não deve ser apresentada como imposição, mas sim ser adequada ao exercício da liberdade de cada indivíduo em decidir incluir-se digitalmente [...]

O entendimento de que transparência engloba não apenas o acesso à informação em si, mas também a compreensão de todo seu entorno, acarreta a necessidade de que às informações públicas não sejam apenas disponibilizadas *online*, mas que se possa no mínimo compreendê-las.

Portanto, necessária continuidade do desenvolvimento de políticas públicas voltadas à implementação de inclusão digital universal de maneira associada à educação no uso do meio eletrônico para efetiva acessibilidade social.

Outro ponto relacionado se dá na linguagem utilizada, principalmente quanto tecnicidade visualizada na disponibilização dos dados. Ainda que a promoção de educação mencionada seja realizada, irreal considerar que a totalidade da população possuiria conhecimento técnico específico de áreas como a contábil, como exemplo, para compreender informações específicas de suas áreas em temas como o orçamento público.

Também, a maneira como os portais e *websites* são formatos impactam grandemente no acesso às informações. Problemas na padronização das interfaces gráficas e na formatação de dados, afetam sua usabilidade, principalmente considerando as diferentes pessoas, com suas diferentes características, que realizaram o acesso. Por isso, aspectos como o *design* e

linguagem destes portais deve ser adequadas e compreensíveis a toda população interessada, incluindo-se pessoas com deficiências.

Para mais, verificam-se também desafios ligados à infraestrutura técnica de alguns órgãos que não conseguiram ainda modernizar adequadamente seus sistemas de informação de modo a tornar dinâmico e acessível seus *sites*, bem como impossibilitar a interoperabilidade de dados com outros entes e meios de comunicação.

Ainda, há a notável prevalência da cultura de segredo nos órgãos públicos, nas diversas esferas, o que atrapalha, e chega a interromper em alguns casos, o desenvolvimento da transparência. Em relação a este desafio na cultura organizacional, há países que são por natureza burocráticos e hierárquicos (PASQUIER; VILLENEUVE, 2007), verificando-se no Brasil uma construção histórica de normatizações que possuem viés restritivos.

Pontua-se que tal cultura de segredo é variável não apenas entre os países, mas também internamente em cada um deles, inclusive verificando-se diferentes graus e características dentre segmentos de uma mesma instituição (MEIJER, 2009), o que dificulta o estabelecimento de condutas para combatê-la.

Devido ao crescimento do número de recursos de comunicação e necessidade de alimentá-los com número crescente de dados a serem disponibilizados, são verificados, não raramente, perda de informações, sobrecarga e falhas nos sistemas, bem como atraso no cumprimento do prazo de resposta de pedidos de acesso à informação.

É verificada também uma infinidade de fontes acessíveis na rede digital, com seus diferentes graus de seriedade e credibilidade (HEALD, 2012). A existência de desinformação ou de informações de má qualidade é problema cada vez mais presente e gravoso na atualidade, podendo o próprio acesso às informações públicas em *sites* oficiais servir como mecanismo de combate.

Enfim, além dos citados, podem ser mencionados desafios na implantação e efetivação da eTransparência em relação a diversos itens, podendo ser agrupadas em qualidade de dados, econômicas, éticas, humanas, políticas e legais, organizacionais, técnicas e barreiras de uso, segundo estudo de Matheus, Janssen e Janowski (2021).

Ainda considerando a compreensibilidade das informações públicas, retomando Gomes, Amorim e Almada (2015), a transparência pública abrange, portanto, não apenas o acesso e conhecimento de determinada informação, mas também o entendimento e compreensão de todo o entorno, motivação e acontecimentos relacionados àquele ato público realizado.

Ocorre que, de maneira até surpreendente, poucas são as vezes em que as supramencionadas normas reconhecem, se atentam ou estabelecem mecanismos para buscar a superação de tais barreiras, e quando fazem realizam de maneira abstrata ou vaga.

Para um correto funcionamento, é necessária a superação das assimetrias de informação entre o governo e o público, o aperfeiçoamento do fornecimento de dados, a promoção de educação digital dos cidadãos, a contínua capacitação dos servidores públicos para melhoria do atendimento prestado, e demais atitudes tendentes a resolver ou ao menos diminuir as barreiras de acesso às informações públicas.

Conclusão

Em um mundo cada vez mais associado à utilização de equipamentos eletrônicos e com tarefas cotidianas sendo realizadas em ambiente virtual, torna-se natural imaginar que atividades relacionadas com a vida política e ao exercício da cidadania também sejam realizadas via *internet*.

Nesse contexto, a agenda relacionada à transparência governamental passa a ser adotada enquanto e-Transparência, já o acesso a informações públicas passa ser realizado com predominância através dos Portais da Transparência em sítios eletrônicos e os procedimentos de solicitação de pedidos mediante Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC).

De forma aliada, reconhecida a importância da transparência pública para melhor compreensão da vida política, para legitimação dos atos públicos, enquanto propulsora de participação popular, e claro, para o fortalecimento da democracia, indispensável se torna o cumprimento do dever estatal em efetivá-la. Sua efetivação, verifica-se, é relacionada cada vez mais às garantias ligadas ao ambiente digital.

Conforme verificado, principalmente após a aprovação da Lei de Acesso à Informação, foram publicadas normas nos últimos anos com propósito de regulamentar a disponibilização de informação mediante dados abertos, bem como estabelecer a desburocratização e a informatização do estado, ampliando e solidificando políticas públicas voltadas ao fortalecimento da transparência.

Inegáveis são os benefícios do estabelecimento de tais políticas para promoção do direito de acesso à informação em ambiente digital, incluindo-se a velocidade e capacidade de armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados, a capacidade de comparação e complementação de informação entre entes, e o acesso quase instantâneo, abrangente e ilimitado às informações disponibilizadas pela administração.

Entretanto, algumas barreiras são verificadas na realidade prática de tais políticas, como a exclusão digital de parcela da população ocasionada pela falta de recursos físicos ou educação quanto ao tema, incompreensibilidade das informações disponibilizadas, falhas técnicas, predominância da cultura de sigilo, servidores públicos descapacitados, falta de credibilidade de fontes, desinformação e mais; o que afeta diretamente o fortalecimento da transparência governamental.

Assim, possível verificar que as normas e políticas adotadas para disponibilização de informações em ambiente digital geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas deve-se dissociar da efetividade do direito de acesso à informação e do fortalecimento da transparência governamental, já que para tal são necessários outros elementos, conforme verificado.

De maneira sucinta, em que pese toda construção política e jurídica já realizada quanto ao assunto, principalmente em relação a regulamentação do direito de acesso à informação em ambiente digital, não há indícios de que estas sejam o bastante para garantir a transparência governamental -pelo contrário-, já que esta inclui outros pontos como a compreensibilidade dos cidadãos. Necessário reconhecer os aperfeiçoamentos que ainda precisam ser realizados, incluindo os desafios aqui enumerados; pontuando-se não se tratar esta de uma pesquisa exaustiva a respeito da enumeração de itens como esse.

O reconhecimento dos desafios presentes é relevante para que, entre outros, as próximas normas e políticas públicas a respeito sejam adequadamente realizadas considerando a completude do cenário atual e dos elementos envolvidos à transparência governamental; e que estas possam tratar dos pontos que precisam ser aperfeiçoados ou desenvolvidos, já que a mera normatização de elementos garantidores, em tese, do direito de acesso à informação pública não ocasiona na vida prática o alcance aos seus benefícios, menos ainda à transparência governamental.

Referências

ACIOLI, Catarine Gonçalves. **A educação na sociedade de informação e o dever fundamental estatal de inclusão digital**. - Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2014.

BENTHAM, J. **Da publicidade**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 277-294. Tradução de Francisco Jamil Marques. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1886/1658>. Acesso 21 de agosto de 2023.

BOBBIO, N. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2019.

FRANCO, Angela Halen Claro. **Políticas públicas de informação: um olhar para o acesso à Internet e para a inclusão digital no cenário brasileiro**. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 4, p. 61-83, out/dez.2021. <https://doi.org/10.19132/1808-5245274.61-83>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

GOMES, W.; AMORIM, P. K.; ALMADA, M. P. **Novos desafios para a ideia de transparência pública**. VI Congresso Brasileiro de Comunicação e Política. Anais. 2015. Disponível em: http://compolitica.org/novo/anais/2015_GT1-gomes-amorim-e-almada.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2023.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

HARRISON, T. M.; GUERRERO, S.; BURKE, G. B.; COOK, M., CRESSWELL, A.; HELBIG, N. (2012). *Open government and e-government: Democratic challenges from a public value perspective*. *Information Polity*. doi:10.3233/IP-2012-0269. Acesso em 20 de agosto de 2023.

HEALD, David. *Why is transparency about public expenditure so elusive?* *International Review of Administrative Sciences*, v. 78, n. 1, p. 30-49, 2012.

HERNON, Peter.; RELYEA, Harold. **Information Policy**. In: DRAKE, Mirian (ed.). *Encyclopedia of library and information science*. 2. ed. New York: Marcel Dekker, 2003. v. 2.

HOOD, C. (2006). *Transparency in historical perspective*. In C. Hood & D. Heald (Eds.), *Transparency: The Key to Better Governance?* (p. 3–23.). New York: Oxford University Press. <https://doi.org/10.5871/bacad/9780197263839.003.0001>

INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS (INDA). **Política de Dados Abertos**.2022. Disponível em: <https://wiki.dados.gov.br>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

KANT, I. **Para a paz perpétua**. [s.l: s.n.].

KASSEN, Maxat. **Open data in Kazakhstan: incentives, implementation and challenges**. *Information Technology & People*, v. 30, n. 2, p. 301-323, 2017.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; SANTOS, Vanessa Matos dos. **Cidadania digital: entre o acesso e a participação**. In: LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes. (Org.). *Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas*. São Paulo: Hucitec Facepe, 2012.

LEITE, Leonardo de Oliveira; REZENDE, Denis Alcides. **E-gov.estratégico: governo eletrônico para gestão do desempenho da administração pública** 1. ed. Curitiba: Appris, 2015

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

MACEDO, D. F.; LEMOS, D. L. S. **Dados abertos governamentais: iniciativas e desafios na abertura de dados no brasil e outras esferas internacionais**. *AtoZ: Novas Práticas em Informação e Conhecimento*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 14-26, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/atoz.v10i2.77737>. . Acesso em: 26 de agosto de 2023.

MATHEUS, R.; JANSSEN, M.; JANOWSKI, T. **Design principles for creating digital transparency in government** *Government Information Quarterly*. Vol. 38. Disponível em: www.elsevier.com/locate/govinf. Acesso em 16 de agosto de 2023.

MEIJER, A. **Understanding modern transparency**. *International Review of Administrative Sciences*, v. 75, n. 2, p. 255-269, Acesso em 14 de agosto de 2023.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2009. 172 p. Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>>. . Acesso em: 21 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universaldeclaration-of-human-rights/articles-21-30.html>> Acesso em 4 de agosto de 2023.

PASQUIER, M.; VILLENEUVE, J.-P. **Organizational barriers to transparency: a typology and analysis of organizational behaviour tending to prevent or restrict access to information**. *International Review of Administrative Sciences*, v. 73, n. 1.

REGGI, Luigi. *Benchmarking open data availability across Europe: the case of EU structural funds*. *European Journal of ePractice*, v. 12, p. 17-31, 2011.

SANDOVAL-ALMAZAN, Rodrigo; GIL-GARCIA, J. Ramon. *Toward an integrative assessment of open government: Proposing conceptual lenses and practical components*. *Journal of Organizational Computing and Electronic Commerce*, v. 26, n. 1- 2, p. 170-192, 2016.

SOUZA, C. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

STUMPF, K. (2010) – **Abordagens recentes sobre ética no campo da ciência da informação no brasil**. *DataGramZero*, v.11, n. 6, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/7215>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

UNESCO. *Information Society*, 2007 < <http://portal.unesco.org/en/ev.php.html>>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. **Transparência**: aspectos conceituais e avanços no contexto brasileiro. ISBN: 978-85-256-0114-8. Brasília: Enap, 2019.